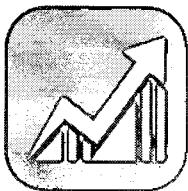




CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 38/2020

DATA: 31/08/2020

EMENTA: Institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, do Exercício de 2021.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 31 de agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 38/2020, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, do Exercício de 2021.

O Referido Projeto restou lido no Expediente da Sessão Ordinária de 31 de agosto de 2020, conforme a Ata nº 40/2020.

Nos termos do art. 70, inc. I, e 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhado para esta Comissão temática, incumbida de verificar os aspectos legais, contábeis e fiscais da proposição.

VOTO:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, inc. I e 170, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Antes de adentrarmos no mérito do Projeto, atentamos para a tempestividade do mesmo, considerando o termo disposto do inc. II, artigo 98, da Lei Orgânica de Novo Hamburgo:

"Art. 98 Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações ao Código Tributário Municipal serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

(...)

II. anualmente, até 31 de agosto;"

Também, foi devidamente observada ainda a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio da LDO competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 165 da CF/88:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Neste mesmo sentido, a disposição quase que literal do mesmo artigo em nossa Lei Orgânica Municipal:

"Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as Diretrizes Orçamentárias;

III. os Orçamentos Anuais."

Igualmente, mister que se leve a termo algumas considerações acerca da peça orçamentária ora submetida à análise. Um dos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

As metas são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido, e prioridade a hierarquia a que devem submeter-se as metas. As ações no município de Novo Hamburgo são direcionadas pelo Plano Plurianual. Esse instrumento tem a duração de quatro anos, com início no segundo ano do mandato.

A LDO, por sua vez, trata das metas fiscais, fixando o montante de recursos que o governo pretende economizar, traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes, autoriza o aumento das despesas com pessoal e dispõe sobre encargos e benefícios aos servidores, trata das transferências a entes públicos e privados e disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Dessa forma, as metas e prioridades apresentadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 fazem correspondência com as ações orçamentárias do Plano Plurianual -PPA 2018-2021, com as alterações propostas pelo Executivo.

A receita prevista para o exercício de 2021, a estimativa de arrecadação foi fixada em R\$ 1.293.827.159,00. O valor é 3,96% menor do que o orçamento aprovado para 2020. Deste total, referente à Administração Direta, está estimada em R\$ 910.264.159,00 (novecentos e dez milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), e referente à Administração Indireta, compreendendo o Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal - IPASEM, estimada em R\$ 239.975.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais) e a COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, estimada em R\$ 143.588.000,00 (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil reais).

Entre os 29 programas temáticos, subdivididos em objetivos e iniciativas, importante registrar que as maiores fatias do orçamento estão destinadas a atividades-fim nas áreas de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(19,88% do montante total estimado), onde destaca-se a ampliação do Hospital Municipal, e Educação (17,36%), com boa parte dos recursos destinados para a construção de escolas de educação infantil.

Ressalta-se que o valor definitivo para o orçamento de 2021 ainda será determinado pela lei orçamentária, servindo a estimativa constante da LDO apenas de parâmetro para a definição das prioridades e das metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias também comporta 16 programas de gestão e manutenção de Secretarias, Autarquias e Poder Legislativo, aos quais são direcionados R\$ 460,9 milhões. Quanto aos demais recursos, basicamente são destinados para a gestão de encargos especiais, tais como dívidas, resarcimentos e indenizações (quase R\$ 80 milhões), e também quase R\$ 13,8 milhões para reserva de contingência.

Além de orientar a elaboração do orçamento, a LDO foi incumbida pela Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) de dispor sobre o equilíbrio das contas públicas. Um dos dispositivos criados pela LRF e que compõe a LDO é o Anexo de Metas Fiscais, no qual são definidas metas anuais de resultado primário e de resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes.

O resultado primário permite verificar a economia destinada para o pagamento dos encargos e amortizações da dívida pública. O resultado primário é definido pela diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras, sendo que quanto maior o seu valor, melhor é a situação fiscal. É um indicador que permite medir a economia destinada para o pagamento dos encargos e amortizações da dívida pública.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores, a LDO, conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso IV), deverá conter uma avaliação da situação financeira e atuarial deste. O PL 38/2020 da LDO 2021 apresenta estimativas do relatório Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo (IPASEM).

No que tange aos Riscos Fiscais (ANEXO III), de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, LRF, a LDO deve conter Anexo, explicitando os Riscos Fiscais - fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem afetar as metas fiscais estabelecidas em lei. O Executivo apresenta estimativa de Riscos Fiscais, acostando igualmente os mesmos documentos quanto ao IPASEM, à CAMARA MUNICIPAL e à COMUSA.

Os Riscos Orçamentários representam a possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem no exercício financeiro, por conta de fatos conjunturais divergentes daqueles previstos no momento da elaboração da peça orçamentária.

Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pormenorizando em seu art. 4º, as disposições a serem elencadas na LDO, as quais, encontram-se efetivamente presentes no Projeto em comento.

No azo, importante salientar que a análise da Contadoria desta Casa é conclusiva no sentido de que não há no presente Projeto qualquer mácula que possa obstar o prosseguimento do presente feito, devendo o mesmo seguir seu curso, posto que viabilizada está a remessa do mesmo ao Plenário desta Casa Legislativa.

Da mesma forma, verifica-se cumprido o disposto da referida norma no que tange aos Anexos exigidos (Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais).

No momento, temos que eventuais alterações podem ser realizadas por Projetos de Lei, submetidos à apreciação da Casa Legislativa, para inclusão ou exclusão de determinados programas ou iniciativas, com realocação de recursos ou com autorização de abertura de créditos especiais em dotações orçamentárias específicas e em limites pré estabelecidos. Essas situações, por serem específicas e de menor complexidade, podem ser interpostas a qualquer tempo, submetendo-se ao processo legislativo comum.

Em assim sendo, vemos que o Parecer Técnico da Gerência Financeira desta Casa Legislativa se mostra conclusivo no que pertine ao seguimento da proposição em comento.

Desta forma, após amplo debate, resumido no arrazoado que subscrevemos, pelos fundamentos expostos, bem como pelo Parecer Técnico em anexo verifica-se a viabilidade do presente Projeto de Lei.

Vereadora Patrícia Beck

Relatora

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, com o encaminhamento da mesma ao Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 21 de setembro de 2020

Vereador Enio Brizola
Presidente

Vereador Fernando Lourenço
Secretário